



PUBLICADO NA SESSÃO DE

15/09/10

*[Handwritten signature]*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7281  
(15/08/2010)

REPRESENTAÇÃO nº : 1507-84.2010.6.02.0000 – Classe 42.  
REPRESENTANTE(s) : Coligação O Povo no Governo.  
ADVOGADO(s) : Fábio Ferrário e outros.  
REPRESENTADO(s) : Teotônio Brandão Vilela Filho.  
Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas.  
ADVOGADO(s) : Adriano Soares da Costa e outros.  
RELATOR : JUIZ AUXILIAR ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA.

EMENTA.

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DECISÃO DEFINITIVA. ELEIÇÕES 2010. USO DE GRAVAÇÕES EXTERNAS EM INSERÇÕES. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a **unanimidade de votos**, julgar **improcedente a Representação**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de setembro do ano de 2010.

*[Handwritten signature]*

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

*[Handwritten signature]*

DR. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Juiz Relator

*[Handwritten signature]*

DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**DECISÃO PLENÁRIA DEFINITIVA**

Tratam os autos de Representação, com pedido de liminar, proposta pela Coligação O Povo no Governo, em face de Teotônio Brandão Vilela Filho e a Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas.

Alegam os postulantes que seus adversários políticos, em face dos quais manejam a presente Representação, teriam se utilizando de 1 (uma) inserção na programação regular de Televisão (05.09.2010 – Bloco IV), elaboradas através de uso de “imagens externas”, consistente na apresentação de imagens da obra denominada “Canal do Sertão”.

Segundo entendem os Representantes, a mencionada propaganda encontra barreiras no Art. 38, III, da Res. TSE nº 23.191, porquanto a norma insere no referido dispositivo veda, claramente o uso de gravações externas, Junta DVD com a aludida propaganda, além da degravação.

Indeferi a liminar perseguida por não verificar a presença dos requisitos autorizadores da medida.

Em Contestação os Representados afirmam que não houve qualquer divulgação de gravações externas, mas, tão somente, fotografias, sem que se configure qualquer imagem subliminar ou vedação disposta no texto legal, pedindo a improcedência da Representação.

O parecer Ministerial não detectou nenhuma das figuras constantes do inciso IV do Art. 38 da Res. TSE nº 23.191/2009, pugnano pela improcedência da Representação.

Em suma é o relatório, passo aos fundamentos jurídicos da Decisão.

Conforme já declinei por ocasião do pronunciamento liminar, analisando a gravação contida no DVD junto aos autos não percebi qualquer afronta aos dispositivos legais invocados pelo Representante, eis que não identifiquei o uso de gravações externas de vídeo, mas tão somente a apresentação de candidato ao Governo do Estado, rapidamente ilustrada através da aparição de fotografias.

De fato, o que se vê na propaganda são algumas fotos alternando-se na apresentação, mostrando ambientes diversos, a fim de ilustrar o pronunciamento do Candidato, porém sem o uso de gravação consistente na captação de áudio e vídeo, obtidas de locação externa.

A respeito do uso de imagens captadas em ambiente externo a Lei das Eleições é clara e incontestável, *in verbis*:

Art. 51, IV - na veiculação das inserções **é vedada a utilização de gravações externas**, montagens ou truncagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.

No caso vertente as imagens apresentadas não coadunam com a vedação disposta no texto legal, eis que não podem ser consideradas como "gravação externa", conquanto não são produzidas mediante recursos cinematográficos, mas tão somente colação de fotos variadas.

Aliás, a exposição de imagens externas da obra "canal do sertão" já foi objeto de análise nos autos do processo nº 1474-94.2010.6.02.0000 – Classe 42, merecendo o indeferimento da pretensão. A petição inicial modifica a expressão "gravações externas" por "imagens externas", pretendendo com isso trazer a lume a questão sob um novo enfoque, não logrando, contudo qualquer êxito, eis que não guarda qualquer pertinência com o impedimento legal, segundo a simples leitura do Art. 51, IV da Lei das Eleições sugere.

A norma inscrita no Art. 51, IV da Lei das Eleições vem no sentido de limitar o exercício da manifestação da propaganda eleitoral, de modo que sua interpretação deve ser feita restritivamente, sem ampliar demasiadamente o conteúdo normativo que veda utilização ampla de recursos publicitários.

Por tais razões entendo não ser possível confundir expressões com conteúdo semântico absolutamente distintos, quais sejam: "gravações" e "fotografias", a fim de ampliar as vedações legais, para declarar a propaganda objeto de presente Representação como irregular.

No meu sentir, as limitações à propaganda eleitoral por meio de inserções são voltadas a evitar que o conteúdo do discurso eleitoral perca importância, ou mesmo seja encoberta, por recursos visuais elaborados, de modo a iludir o eleitor mais humilde através desses recursos sofisticados. No caso, contudo, percebo apenas imagens captadas de modo direto, sem a modificação ou manipulação por instrumentos tecnológicos complexos, além da inexistência de gravações.

Por tais argumentos, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de julgar totalmente **Improcedente** a presente Representação.

Publique-se nos termos do Art. 13 da Res. TSE nº 23.193, para ciência da Decisão.

Decorrido o prazo para Recurso, sem irrisignação das partes, certifique-se o trânsito em julgado desta Decisão, encaminhando, ato contínuo, os autos para o arquivo.

Maceió, 15 de setembro de 2010

  
**Antonio Carlos Gouveia**

Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7261, de 15/09/2010, foi conferido e publicado na 83ª sessão, realizada na mesma data. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 15/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[assinatura]  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 1507-84.2010.6.02.0000**

**Prot. 13.461/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 15/09/2010 (SESSÃO Nº 83/2010)**

**RELATOR: JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO O POVO NO GOVERNO (PTB, PRB, PSL, PHS).  
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrário de Almeida  
ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins  
ADVOGADO : Thiago Rodrigues de Pontes Bonfim  
ADVOGADO : Rodrigo Antonio-Vieira de Almeida  
REPRESENTADO(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO  
ADVOGADO : Adriano Soares da Costa  
ADVOGADO : Aldemar de Miranda Motta Júnior  
ADVOGADO : Rodrigo da Costa Barbosa  
ADVOGADOS : Sidney Rocha Peixoto e outros  
REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP, PSC, PPS, DEM, PSB E PSDB)  
ADVOGADO : Adriano Soares da Costa  
ADVOGADO : Aldemar de Miranda Motta Júnior  
ADVOGADO : Rodrigo da Costa Barbosa  
ADVOGADOS : Sidney Rocha Peixoto e outros

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria votos, em julgar improcedente a Representação, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7.281, de 15.09.2010). Ausente ocasionalmente a Exma. Sra. Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 15 de setembro de 2010.

  
**GLÍCIENE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários